



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.972-A, DE 2025 **(Da Sra. Ana Paula Lima)**

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, para substituir, em seus dispositivos, por expressão equivalente em cada situação, o termo “menor” e suas variantes, bem como expressões que contenham qualquer deles, quando estejam empregados para fazer referência a criança ou adolescente ou às respectivas pluralidades; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, para substituir, em seus dispositivos, por expressão equivalente em cada situação, o termo “menor” e suas variantes, bem como expressões que contenham qualquer deles, quando estejam empregados para fazer referência a criança ou adolescente ou às respectivas pluralidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos enquanto forem crianças ou adolescentes, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” (NR)

“Art. 48.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado que não haja atingido a idade de dezoito anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.” (NR)

“Art. 60. É proibido qualquer trabalho a adolescentes que não tenham atingido a idade de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.” (NR)

“Art. 75.

Parágrafo único. As crianças que não tenham atingido a idade de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.” (NR)

“Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente com idade inferior a dezesseis anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.



§ 1º

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente com idade inferior a dezesseis anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança ou o adolescente com idade inferior a 16 (dezesseis) anos completos estiver acompanhado:

.....” (NR)

“Art. 104. São penalmente inimputáveis as crianças e adolescentes, ficando sujeitos às medidas previstas nesta Lei.” (NR)

“Art. 142. As crianças e os adolescentes com idade inferior a dezesseis anos serão representados e os adolescentes com idade igual ou superior a dezesseis anos serão assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.” (NR)

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de criança ou adolescente, praticando com qualquer deles infração penal ou o induzindo a praticá-la:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ANDI – Comunicação e Direitos, em parceria com o Coletivo Colo, tendo ainda a colaboração de Abej, Abraji, Fenaj, Jeduca e SBPJor, lançou, consoante matéria publicada em sítio da Agência Pulsar na rede mundial de computadores¹, a campanha #NãoÉMenor, uma iniciativa de caráter nacional para desconstruir o uso inadequado do termo “menor” nos meios de comunicação em geral, em espaços públicos e no cotidiano para se referir a criança ou adolescente.

Segundo a mencionada instituição, o referido termo carrega uma herança histórica de estigmatização e criminalização da infância e juventude no Brasil, constituindo “resquício” do já revogado Código de

¹ **NÃO É MENOR: Campanha nacional combate uso de termo que estigmatiza crianças e adolescentes.** Disponível em: <<https://agenciapulsarbrasil.org/nao-e-menor-campanha-nacional-combate-uso-de-termo-que-estigmatiza-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 12 novembro 2025.



Menores, que institucionalizou respostas punitivas e classificatórias a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Por sua vez, o objetivo da mencionada campanha é conscientizar jornalistas, comunicadores, educadores, estudantes e famílias sobre os impactos negativos do termo em questão e estimular a adoção de uma linguagem mais respeitosa com as crianças e adolescentes e alinhada à legislação brasileira, especialmente à doutrina da proteção integral consagrada pela Constituição Federal de 1988 e prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990).

Desde já reconhecemos o grande mérito da aludida campanha e avaliamos que ela deve ecoar também neste Parlamento nacional, com especial relevo para as atividades de elaboração legislativa.

Com efeito, revela-se imperioso que, doravante, as novas leis e normas que forem erigidas no âmbito deste Congresso Nacional recebam redação compatível com as orientações trazidas mencionada campanha, ou seja, que não passem mais a empregar, em suas disposições, o pejorativo termo “menor” ou qualquer de suas variantes, ou ainda expressões que contenham qualquer dessas palavras, para fazer referência a criança ou adolescente ou às respectivas pluralidades.

Também releva aperfeiçoar o ordenamento jurídico vigente para suprimir dele os termos ou expressões aludidos que estejam empregados com a mesma finalidade referida, o que sabidamente exigirá grandes esforços legislativos durante vasto período de tempo, posto ser, atualmente, bastante elevado o número de leis com um ou mais ou mesmo múltiplos dispositivos em vigor que terão de ser adaptados com o mencionado fim de aprimoramento e se dedicam a tratar não só do direito civil, mas também de temas e assuntos de direito penal, trabalhista, processual, etc.

Contudo, a fim de dar um simbólico e importante primeiro passo nesse sentido aludido, ora propomos o presente projeto de lei destinado a alterar o principal marco legal existente de proteção das crianças e dos adolescentes (que é o Estatuto da Criança e do Adolescente) para livrar o respectivo texto em vigor (à exceção das normas que foram nele erigidas com



o objetivo de modificar a redação de disposições de outros diplomas legais) do constatado emprego dos termos ou expressões mencionados para fazer referência a criança ou adolescente ou às respectivas pluralidades.

Certa de que a importância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 5.972, DE 2025.

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, para substituir, em seus dispositivos, por expressão equivalente em cada situação, o termo “menor” e suas variantes, bem como expressões que contenham qualquer deles, quando estejam empregados para fazer referência a criança ou adolescente ou às respectivas pluralidades.

Autora: Deputada ANA PAULA LIMA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca o presente Projeto de Lei alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para substituir, em seus dispositivos, por expressão equivalente em cada situação, o termo “menor” e suas variantes, bem como expressões que contenham qualquer deles, quando estejam empregados para fazer referência a criança ou adolescente ou às respectivas pluralidades

Segundo a justificativa da proposição, a ANDI – Comunicação e Direitos, em parceria com o Coletivo Colo, tendo ainda a colaboração de Abej, Abraji, Fenaj, Jeduca e SBPJor, lançou, consoante matéria publicada em sítio da Agência Pulsar na rede mundial de computadores, a campanha #NãoÉMenor, uma iniciativa de caráter nacional para desconstruir o uso inadequado do termo “menor” nos meios de comunicação em geral, em espaços públicos e no cotidiano para se referir a criança ou adolescente. Segundo a mencionada instituição, o referido termo carrega uma herança histórica de estigmatização e criminalização da infância e juventude no Brasil.



O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No mérito, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos favoráveis à aprovação da matéria.

O texto do projeto busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para substituir, em seus dispositivos, o termo “menor” e suas variantes, por expressão equivalente em cada situação.

Concordamos com as justificações da Autora, que aduz que termo “menor” carrega uma herança histórica de estigmatização e criminalização da infância e juventude no Brasil, constituindo resquício do já revogado Código de Menores, que institucionalizou respostas punitivas e classificatórias a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Por isso, torna-se necessária a atualização dessa terminologia no Estatuto da Criança e do Adolescente e que, além disso, futuras leis e normas que venham a ser aprovadas no âmbito deste Congresso Nacional não mais empreguem, em suas disposições, o pejorativo termo “menor” ou qualquer de suas variantes.

Assim, pelo exposto, consideramos que a proposição possui conteúdo louvável e merece prosperar, motivo pelo qual apresentamos o voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 5.972, de 2025.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-2941

3

Apresentação: 16/03/2026 18:19:38.903 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 5972/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266180745200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 5.972, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.972 /2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Andreia Siqueira, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Laura Carneiro, Missionário José Olímpio, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Ana Paula Lima, Cristiane Lopes, Flávia Moraes, Jorge Goetten, Leandre e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente



FIM DO DOCUMENTO